

FAKE NEWS: RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ABUSO DE DIREITO

Gabriel d'Arce Pinheiro DIB¹
Rafaella Antonietti MENDONÇA²

RESUMO: O presente trabalho visa estudar o fenômeno atual da divulgação de notícias falsas (*Fake News*). É cediço que, tanto no cenário nacional quanto no internacional é visível o grande poder de manipulação exercida pelas notícias falsas tendo em vista que, na boa-fé, acreditando que está exercendo de forma pura seu direito de informar, parte significativa da população dissemina tais informações, sem checar demais fontes, acreditando haver veracidade no que recebera de seu interlocutor. Um dos objetivos para o qual as *Fake News* têm sido usadas é na manipulação de posições políticas, veiculando notícias falsas sempre com o foco de obter vantagem em cima do ofendido, influenciando indevidamente a população e atentando à democracia. Tal situação, consagra que o exercício de um direito universalmente protegido, como o da liberdade de expressão, quando empreendido de maneira irregular, caracterize uma conduta abusiva que gere consequências lesivas ao meio social em que este descompasso acontece.

Palavras-chave: Democracia. Liberdade de Expressão. *Fake News*. Abuso de Direito.

1 INTRODUÇÃO

Consagrado como um direito inalienável do homem, a Liberdade de Expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito vez que é o instrumento pelo qual o sujeito de direito participa da vida política, constrói suas

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail@: gabrieldarcedib@hotmail.com. Estagiário em Pinheiro e d'Arce Pinheiro Advogados, parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos, membro voluntário dos Grupos de Estudos e iniciação científica: Direito Internacional Constitucional - GEDIC, Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social, Grupo de Washington.

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: rafaellaantoniettimentonca@gmail.com. Estagiária em Gazzetti Advogados Associados. Pesquisadora do grupo de estudos Studies on Public and Private Law. Membro voluntário nos grupos de estudos: Direito Internacional Constitucional e Grupo de Washington.

relações interpessoais e se firma como indivíduo, expressando seus ideais e singularidades em meio a sociedade em que está estabelecido.

Juntamente com a Liberdade de Expressão caminha o direito à informação, também inalienável ao homem pois, para que este seja capaz de expressar-se de forma autônoma, livre e participativa, é imprescindível que desenvolva baseada nas informações concretas, afim de que se manifestem consciente e livremente no discurso público. A junção dos ditos direitos, quando efetivados, trabalham na construção de uma sociedade mais crítica e menos alienável.

Neste contexto, o presente trabalho visa, através de pesquisa bibliográfica e análise de dados, estabelecer a relação entre o exercício da liberdade de expressão com a possível caracterização de um abuso de direito.

2. A CORRUPÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CENÁRIO ATUAL

Dados levantados pelo Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (Gpopai) mostram que cerca de 12 milhões de brasileiros compartilharam notícias falsas acerca de assuntos políticos apenas em junho de 2018, e que é fato a influência das *Fake News* sobre o voto nas últimas eleições, assim como ocorreu na Colômbia e na Argentina.

No cenário internacional, um dos exemplos recentes foi o ocorrido nas eleições norte-americanas onde o compartilhamento de notícias falsas, opiniões disfarçadas de textos jornalísticos, sensacionalismo e extremismo muitas vezes tiveram mais peso e mais visibilidade do que o conteúdo desenvolvido por profissionais jornalísticos.

Pesquisadores do Projeto de Propaganda Computacional da Universidade de Oxford, a partir de levantamento de dados, concluíram que 46,5% de todo o conteúdo disseminado como notícia política era falso e muitas vezes não vinham nem mesmo de dentro dos Estados Unidos, sendo que recentemente relatou-se que cerca de 126 milhões de usuários do facebook foram alvo de *Fake News* vindas da Rússia a respeito das eleições norte-americanas, e que, mesmo após ser eleito, o presidente Donald Trump continua a embasar suas falas em dados não confiáveis, vez que de acordo com a editora do site de checagem Politifact Andie Holan, que trabalhou rebatendo afirmações falsas de ambos os lados durante

as últimas eleições dos EUA, apenas 4% de 474 falas do presidente foram categorizadas como verdadeiras

Conscientizados da gravidade da situação, governos ao redor do mundo começaram a tomar iniciativas internas afim de posicionarem-se efetivamente perante as *Fake News*, criando mecanismos que buscam regulamentar e combater tal questão.

3. RELAÇÃO COM A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nesse sentido, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Convenção) não é completamente omissa em regulamentar situações dessa espécie, vez que em seu artigo 13, após definir que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e expressão, traz mecanismos passíveis de atuação na responsabilização por danos causados através de notícias falsas.

A própria Corte já se manifestou quanto a interpretação do artigo 13.2 da Convenção no Parecer Consultivo 5/85 cuja temática era o registro profissional obrigatório de jornalistas, requerido pelo Estado da Costa Rica. No parágrafo 34 do Parecer, ainda sobre a vedação da censura prévia, a Corte esclareceu que não deve haver indivíduos que, a priori, estejam excluídos do acesso aos meios de manifestação de pensamento, mas que há a possibilidade de restrição dessa liberdade caso determinada conduta se enquadre com o positivado no art.13.2.

Ainda dentro do P.C. 5/85, a Corte também declarou que é necessária uma análise singular de cada caso para determinar se há legitimidade na possível censura que será aplicada nos termos do art.13.2.

4. DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Sobre as questões acerca da efetividade da tutela tratada no artigo 13.2 da Convenção, é válido ressaltar que o problema das notícias falsas tem caráter de ordem mundial e geral reflexos internacionais, não atingindo apenas nações específicas e separadas, mas age como uma rede globalizada.

Quanto a desproporcionalidade, deve-se manter em vista o caráter fundamental do direito à Liberdade de Expressão, onde, como já exposto, todo indivíduo é um ente perfeito para ser titular de tal direito independentemente de suas características subjetivas, desse modo é mister que todas as nações lidem de maneira similar com a regulamentação do tema, mas para que isso seja possível deve haver algo além da generalidade trazida pelo artigo 13.2 da Corte, que é válido, porém deixa muito à mercê da margem de apreciação dos Estados, o que conseqüentemente leva os países a se posicionarem de forma individualista não considerando a proteção do direito multinível.

5. DO ABUSO DE DIREITO

É cediço, a existência de uma linha muito tênue entre o exercício regular de um direito universalmente protegido, como o da liberdade de expressão, e a consagração de uma conduta abusiva que pode gerar conseqüências lesivas ao meio social em que este descompasso acontece.

Neste sentido, a divulgação de *Fake News* pode se caracterizar neste descompasso supramencionado, ou seja, a propagação de notícias falsas se definiria no próprio abuso de um direito.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido constitucionalmente, em seu artigo 5º, inciso IX. Porém, o exercício abusivo desse direito constitui ato ilícito. Cumpre, portanto, delimitar quando estaria caracterizado o exercício abusivo do direito, sendo que, assim, tais parâmetros poderão ser cotejados com a hipótese vertente.

A teoria do abuso de direito, de há muito, foi admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e, inequivocamente, teve a sua positivação consagrada pelo Código Civil brasileiro de 2002³.

Nesse contexto, foi decisiva a contribuição de LOUIS JOSSEAND⁴ que, a partir da aplicação ao Direito da idéia de relatividade defendida por EINSTEIN, chega à admissão do abuso de direito e averba:

³ Como é cediço, o instituto do abuso de direito poderia ser detectado no artigo 160, I, do Código Civil de 1916, interpretado a *contrario sensu*.

⁴ Relatividad y Abuso de los Derechos, *in* Del Abuso de los Derechos y Otros Ensayos, Bogota: Editorial Temis S.A., 1999, p. 4.

Hay armas lícitas que se convierten en armas envenenadas cuando se utilizan de cierta manera, en ciertas condiciones; en todo, son el móvil y el fin los que deben considerarse.

Sendo assim, o exercício da liberdade de expressão consiste em um direito fundamental. Contudo, se exercido de maneira contrária a legalidade e aos bons costumes, interferindo de maneira prejudicial nas relações sociais, constitui-se em um grave abuso de direito, como é o caso da disseminação de *Fake News*.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que os abusos de direito acontecem e geram drásticas consequências, Sendo assim se faz necessário o desenvolvimento de um documento internacional que estabeleça parâmetros de como os Estados devem lidar com o tema em questão, respeitando as liberdades individuais, bem como a dignidade e a honra dos possíveis ofendidos, de modo que todos tenham consequências e reparações similares e previsíveis, onde o Estado basearia suas decisões na lei positivada, objetivando a segurança jurídica para os indivíduos submetidos à jurisdição em questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentário à Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Parecer Consultivo 5/85 (Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas), Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1985.

Relatividad y Abuso de los Derechos, *in* Del Abuso de los Derechos y Otros Ensayos, Bogota: Editorial Temis S.A., 1999.

SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes. **Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Crise e desafios da Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.